## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO*

*— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952*
*— Idem, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.899-65

PARECER

Cogita-se, no anexo processo, da situação de Jonas Correa da Costa, Chefe do Serviço de Desportos da Universidade Rural do Ministério da Agricultura, que reclama contra o fato de não ter sido classificado em símbolo próprio de cargo em comissão.

2. O referido servidor vinha exercendo o cargo em comissão, antigo padrão N, de Chefe do Serviço de Desportos daquela Universidade, por ocasião da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, que determinou a sua transformação, quando vagasse, em função gratificada, de igual denominação, símbolo FG-4. Resguardou, todavia, o citado diploma legal a situação do interessado, nos seguintes têrmos:

"Art. 6º .....

§ 4º É assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, que se tornam de provimento em comissão, bem como a dos que ocupam cargos de provimento em comissão, cuja transformação em função gratificada se verificará à medida que vagarem."

3. Permanece o reclamante no exercício de tal cargo até o momento, em virtude da ressalva feita pelo dispositivo transcrito.

4. Não houve, à época da vigência da Lei nº 2.188, de 1954, qualquer alteração em seus vencimentos que continuaram a ser pagos de acôrdo com o valor que vinha sendo atribuído à antiga classe N.

5. Com a implantação da nova Classificação de Cargos, considerou-se o referido cargo de Chefe do Serviço de Desportos como não abrangido pelo Sistema e, de 12-7-60 em diante, vem sendo atribuídos ao seu ocupante os sucessivos reajustes concedidos pelas leis do aumento àqueles cuja situação não se alterou com a aplicação da Lei nº 3.780, de 1960.

6. Indaga a Divisão de Classificação de Cargos se, embora não sendo "ocupante de cargo público de provimento efetivo mas esteja, provàvelmente, amparado pela Lei nº 1.741, de 1952, poderá, mediante designação regular, passar a perceber as vantagens da função gratificada na qual seria transformado, quando vagasse, o cargo que o mesmo vem exercendo".

7. A propósito do amparo da Lei nº 1.741, de 1952, não há que se cogitar, no momento, uma vez que só lhe poderá ser reconhecido ao se afastar o servidor em virtude de exoneração do cargo em comissão que ora ocupa.

8. Conseqüentemente, não ocorreu a agregação ao Quadro do Ministério da Agricultura, consignada pela Resolução nº 15, de 30-11-60, da Comissão de Classificação de Cargos.

9. Quanto à pretensão do interessado, no sentido de lhe ser atribuído o símbolo 8-C, a que corresponde o símbolo 4-F em que ficou classificada a chefia do Serviço de Desportos da Universidade Rural, esta Divisão não vê fundamento legal, porquanto a função gratificada só terá existência com a supressão do cargo extinto.

10. Por outro lado, a Lei nº 488, de 1948, garantiu-lhe apenas a situação que o funcionário tinha como ocupante do cargo em comissão, padrão N.

11. Resta, agora, verificar as alterações que porventura ocorrerão ao ser reconhecido o amparo da Lei número 1.741,

de 1952, após decretada a sua exoneração.

12. O referido diploma legal assegurará, de acôrdo com o seu próprio texto, o direito de continuar a perceber o vencimento do cargo, em comissão, até ser aproveitado em outro equivalente.

13. Como conseqüência, deverá ser efetivada a agregação, nos têrmos do artigo 60 da Lei nº 3.780, de 1960, que estabelece:

"Os funcionários que, por fôrça da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952 tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados, nos novos símbolos correspondentes à denominação dêsses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automàticamente, para efeito do provimento, os cargos efetivos de que são titulares."

14. O Decreto nº 49.593, de 1960, ao classificar as funções gratificadas do Serviço Público Civil do Poder Executivo, tendo em vista o art. 11 da referida Lei nº 3.780, de 1960, atribuiu à chefia do Serviço de Desportos da Universidade Rural o símbolo 4-F.

15. Por conseguinte, a agregação se efetivará no aludido símbolo, uma vez que, à época, já terá surgido a função gratificada com a exoneração do interessado do cargo em comissão.

16. Do exposto, conclui-se que só com o seu afastamento da chefia poderá o reclamante pleitear o benefício da Lei número 1.741, de 1952, e, em seguida, processar-se-á a agregação ao Quadro do Ministério da Agricultura no símbolo 4-F. Até a ocorrência dêsse fato, a situação permanecerá inalterável, isto é, o interessado deverá perceber os vencimentos da classe N, vigente em 12-7-60, acrescidos dos aumentos percentuais concedidos pelas leis posteriores ao pessoal não abrangido pelo atual sistema de classificação de cargos.

17. Todavia, em face da natureza do assunto, convém seja solicitada a audiência da Consultoria Jurídica.

Brasília, 3 de dezembro de 1965. — *Hugo Luiz Gurjão de Mello*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, em 6-12-65. — *Luiz de Lima Cardoso*, Subst. do Diretor-Geral.

## PROCESSO Nº 1.899-65

Interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 488, de 1948. Dito preceito legal, resguardando situações pessoais, teve por objetivo assegurar direito, não permitindo decesso salarial, e, não, concorrer para êste.

Inteligência do art. 60 da Lei número 3.780, de 1960. Efeitos da agregação ali prevista. Remissão a pronunciamento anterior.

### PARECER

### I

Cargo em comissão da Universidade Rural do Ministério da Agricultura, ocupado, desde antes da Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, pelo requerente, teve determinada, quando vagasse, *ex vi* dêsse diploma legal, sua transformação em função gratificada, com a mesma denominação, atribuindo-se-lhe o símbolo FG-4. Mas o § 4º do art. 6º da referida lei assegurou a situação pessoal do respectivo ocupante, enquanto exercesse o mencionado cargo, o que ocorre até o presente momento.

2. Segundo consta do processo, o cargo em comissão de que se trata, cuja retribuição secundária pelo seu exercício fôra fixada antes da Lei nº 488, de 1948, no padrão N, não sofreu nenhuma nova fixação, quer pela Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, quer por diplomas

legais posteriores, apenas se lhe conferido sucessivos reajustes sôbre seu antigo padrão, por fôrça de leis concessivas de aumento de cargos e funções públicas.

3. Em virtude dessa situação funcional, os vencimentos correspondentes a êsse cargo em comissão são menores de que o símbolo da função gratificada que lhe corresponderá (4-F), tão logo ocorra a vacância do cargo, com a qual se efetivará, automàticamente, a transformação prevista na Lei nº 488, de 1948.

4. Na hipótese de haver satisfeito todos os requisitos da Lei nº 1.741 de 22 de novembro de 1952, o que faz supor o longo exercício, pelo menos a mais de dezessete anos, quando a lei apenas exige "mais de dez" surge a dúvida sôbre se faz o suplicante jus à retribuição correspondente ao símbolo 4-F, que será atribuído à função quando da vacância, ou se terá que do cargo exonerar-se, para que essa vantagem financeira lhe seja reconhecida.

5. Sôbre a controvérsia opinou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, inclinando-se pela segunda hipótese.

II

6. Quando a Lei nº 488, de 1948, no seu art. 6º, § 4º, assegurou a situação pessoal dos ocupantes de cargo em comissão que seriam transformados em funções gratificadas teve em vista não lhes determinar um decesso salarial, desde que não houvesse solução de continuidade de exercício. É que o padrão em comissão era, à época, bem maior do que o fixado para a função gratificada em que se transformaria com a vacância. Mas, como é evidente, a ressalva tinha intuito assecuratório de direito, para não provocar a diminuição de retribuição pecuniária pelo exercício da mesma atividade.

7. Por outro lado, como tive oportunidade de salientar no parecer emitido no processo nº 5.744-65, os efeitos da agregação determinada pelo art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, para os que se acham amparados pela Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952, devem ocorrer "a partir do dia imediato ao em que o funcionário completou o interstício legal (dez anos e um dia de exercício ininterrupto em cargos em comissão, ou, já agora, entre êstes e função ou funções gratificadas)". E assim explicava eu a conclusão:

"A agregação imediata é um corolário lógico da inconsideração sôbre a natureza do afastamento, se compulsório ou voluntário, quando, então, realizado o período legal de carência, nada poderia impedir a incidência da mencionada Lei nº 1.741, de 1952" (cf. item 9, *in fine*, do aludido pronunciamento).

8. Ora, se apenas a vontade do interessado pode determinar o seu afastamento com a imediata aplicação dos benefícios da Lei nº 1.741, de 1952, repele ao bom senso que êsses mesmos efeitos não se apliquem desde logo, sòmente porque o beneficiário ainda continua servindo. Em outras palavras, a simples continuidade de exercício lhe impediria uma vantagem que a interrupção dêle lhe facultaria!...

9. Se nenhuma condição mais é de exigir-se para o preenchimento dos pressupostos legais da outorga do benefício, êste não pode ser recusado, sob pena de flagrante absurdo, o que se não concilia com elementares regras de hermenêutica.

10. Também, por igual, seria vulnerar o direito ressalvado no § 4º do artigo 6º da Lei nº 488, de 1948, pois que ali apenas se assegurou a vantagem pecuniária do cargo em comissão, por ser esta maior do que a da função gratificada em que aquêle se transformaria com a vacância. Do contrário, por um passe de mágica se converteria o resguardo de um direito na imposição de um sacrifício, com desenganada infringência do evidente e indisfarçável intuito legal.

11. De todo o exposto, se conclui:

*a*) que as vantagens pecuniárias correspondentes ao símbolo da função gratificada em que será transformado o cargo em comissão exercido pelo requerente, quando vagar lhe deverão ser atribuídas, a partir da data em que passaram a ser maiores do que a retribuição fixada pelo exercício do cargo em comissão aplicando-se, se fôr o caso, a prescrição qüinqüenal;

*b*) que, se houve continuidade de exercício, com o preenchimento de todos os requisitos para a outorga do benefício de que trata a Lei nº 1.741, de 1952, deve ser reconhecida ao suplicante a agregação prevista no artigo 60 da Lei nº 3.780, de 1960, a partir do dia imediato ao em que completou o interstício legal (dez anos e um dia), se essa data fôr posterior a 12 de julho de 1960, quando entrou em vigor o citado dispositivo: se anterior, a partir desta última data.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 10 de dezembro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídicos.

De inteiro acôrdo com as fundamentadas razões do parecer da douta Consultoria Jurídica, cujas conclusões aprovo.

Restitua-se o processo à D.P. do Ministério da Agricultura.

Em 15 de dezembro de 1965. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto,* Diretor-Geral.